



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016385-53.2017.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado CELSO ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.079

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016385-53.2017.8.26.0602/50000

COMARCA DE SOROCABA

EMBARGANTE: SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

EMBARGADO: CELSO ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão de fls. 161/168, que proveu recurso de apelação do autor para condenar a ré na concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos, nos termos da LCF nº 51/85.

Sustenta-se, em síntese, que o v. acórdão é omissor, pois deixou de se manifestar acerca do disposto no artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, todos, da CF. Alega a embargante que a opção pela aposentadoria especial exclui a aplicação de outras regras de aposentadoria, tais como as previstas nos artigos 3º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05. Aduz, ainda, que os proventos devem ser calculados com base na Lei nº 10.887/04 e que, com o advento da EC nº 41/03, tal qual a integralidade, a paridade não mais subsiste.

É o relatório.

Com efeito, tendo sido julgado o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, objeto do Tema nº 21 do TJSP, e cessada a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais, proferida quando da instauração do incidente, nada impede a retomada do procedimento nas ações que se acham pendentes de julgamento, como aliás vem fazendo este E. Tribunal em relação aos recursos.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

Há, na verdade, confronto entre o que ficou decidido no acórdão e a tese sustentada pela embargante, que não foi aceita pela E. Turma Julgadora. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado reveste-se de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator